



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.143, DE 2004

(Da Sra. Laura Carneiro)

Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceitos de raça ou de cor.

DESPACHO:

APENSE-SE ESTE AO PL-5/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Serão punidos, na forma desta lei, os crimes resultantes de preconceito de sexo ou de orientação sexual.

Art. 2º A Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – a ementa da lei passa a vigorar com a seguinte redação:

“Define os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, sexo ou orientação sexual”;

II – Os arts. 1º e 20 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Serão punidos, na forma desta lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, sexo ou de orientação sexual (NR).”

“Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, sexo ou de orientação sexual:

§ 4º(NR).”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, é de fundamental importância dentro do arcabouço jurídico brasileiro, dando efetividade ao comando trazido pelo art. 5º, XLII, da Constituição Federal:

“a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei.”

Assente, hoje, na jurisprudência, inclusive a do Supremo Tribunal Federal, que o conceito de racismo, para os fins previstos na Carta Magna,

não se restringe à discriminação ou preconceito em razão da cor, faz-se imperioso complementar a redação da citada lei, a fim de alargar seu raio de alcance, tendo em vista punir a discriminação ou preconceito oriundos do sexo da pessoa ou de sua orientação sexual.

Para tanto, basta alterar a redação do art. 1º e do art. 20 da lei, aproveitando para atualizar a redação da respectiva ementa.

Trata-se de medida legislativa aparentemente simples, porém de grande alcance social, porquanto dotará os aplicadores do direito de instrumento eficaz para extirpar de nossa sociedade comportamentos odiosos e repugnantes, contrários aos princípios norteadores de nosso ordenamento jurídico.

Contamos, assim, com o decisivo apoio de nossos Pares no Congresso Nacional para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 16 de Março de 2004.

Deputada **LAURA CARNEIRO**
PFL/RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

CONSTITUIÇÃO
da
República Federativa do Brasil
1988

.....
TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art.5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....
 XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

LEI Nº 7.716, DE 5 DE JANEIRO DE 1989

Define os crimes resultantes de preconceitos de raça ou de cor.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

** Artigo com redação dada pela Lei nº 9.459, de 13/05/1997*

Art. 2º (Vetado).

.....
 Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Pena: reclusão de um a três anos e multa.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.459, de 13/05/1997*

§ 1º Fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fins de divulgação do nazismo.

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 9.459, de 13/05/1997*

§ 2º Se qualquer dos crimes previstos no caput é cometido por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza:

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 9.459, de 13/05/1997*

§ 3º No caso do parágrafo anterior, o juiz poderá determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial, sob pena de desobediência:

** § 3º com redação dada pela Lei nº 9.459, de 13/05/1997*

I - o recolhimento imediato ou a busca e apreensão dos exemplares do material respectivo;

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.459, de 13/05/1997*

II - a cessação das respectivas transmissões radiofônicas ou televisivas.

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 9.459, de 13/05/1997*

§ 4º Na hipótese do § 2º, constitui efeito da condenação, após o trânsito em julgado da decisão, a destruição do material apreendido.

** § 4º com redação dada pela Lei nº 9.459, de 13/05/1997*

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

** Primitivo art. 20 renumerado para art. 21 pela Lei nº 8.081, de 21/09/1990*

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário.

** Primitivo art. 21 renumerado para art. 22 pela Lei nº 8.081, de 21/09/1990*

Brasília, 5 de janeiro de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

JOSÉ SARNEY

Paulo Brossard

FIM DO DOCUMENTO
